



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 4/11/2014

77 TC-007803/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Vandejacson Bezerra de Andrade (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Fornecimento de produtos (medicamentos) aos usuários do Sistema de Saúde do Município de Cubatão.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-12-09. Valor - R\$3.407.682,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 15-07-11.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-036881/026/10, TC-015319/026/13 e TC-037404/026/13.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, dispensa de licitação e o posterior contrato assinado em 30/12/2009, firmado entre a **Prefeitura de Cubatão** e a empresa **Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.**, visando ao fornecimento de produtos (medicamentos), no valor de R\$3.407.682,60, com vigência de cento e oitenta dias.

A fiscalização opinou pela regularidade com recomendação, em face da prestação da garantia contratual após a assinatura do ajuste e encaminhamento extemporâneo da documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por seu turno, houve questionamentos por parte de uma das assessorias da ATJ no que se refere ao caráter emergencial alegado.

As justificativas encaminhadas não foram suficientes para alterar o seu posicionamento pela irregularidade - posição acompanhada pela sua Chefia, exceção feita à área da ATJ pertinente aos aspectos econômicos, que aprovou a matéria.

Os autos foram enviados a SDG, retornando sem manifestação.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007803/026/10

Ainda que a falha referente à prestação da garantia em momento posterior à assinatura do contrato possa ser conduzida ao campo das recomendações - mesmo porque não há notícias da ocorrência de deslizamentos na execução da avença -, enquanto que a remessa extemporânea dos documentos traduz-se em óbice de natureza formal, restou como vício central, insuscetível de relevamento, a contratação por meio de dispensa, sem o devido processo licitatório a embasá-la.

Se, por um lado, não se desconhece a importância do objeto licitado e do princípio da continuidade do serviço público, de outro, estas nuances não são suficientes para fundamentar a dispensa que ora se aprecia - baseada na rescisão de contrato anterior, por ter sido julgado irregular pela Casa.

Como bem delineou o órgão de assessoria, a Prefeitura, ciente da decisão deste e. Tribunal, deveria ter adotado providências, de forma ágil, no sentido de realizar novo certame licitatório, antes de tomar a decisão pela rescisão da avença.

Em verdade, a regra é a licitação, à luz do que preconiza o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, sendo que apenas em caráter excepcional, nas situações restritas e plenamente amoldadas ao art. 24 da Lei 8.666/93, é que se poderia admitir a dispensa - hipótese que, aqui, não restou demonstrada.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** da dispensa e do contrato em exame, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixo, no entanto, de propor a aplicação de multa, tendo em vista a aprovação dos aspectos econômicos envolvidos pela assessoria da ATJ específica.

É como voto.